

Registro: 2021.0000235692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043171-18.2017.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JEAN CARLOS DE AZEVEDO, são apelados ANDREA CRISTINA CARNEIRO PRETTE LIMA, AILTON WAGNER DE LIMA e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 30 de março de 2021.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 8344

Apelação nº 1043171-18.2017.2017.8.26.0576 Comarca: São José do Rio Preto -1^a Vara Cível

Apelante: Jean Carlos Azevedo

Apelado: Andrea Cristina Carneiro Prette Lima e Outro

Juiz: Eduardo Garcia Albuquerque

APELAÇÃO. TRÂNSITO. ACIDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Sentença de parcial procedência do pedido. Apela o autor ao argumento de que presentes os requisitos para indenização por danos materiais, com a fixação de pensão alimentícia, bem assim por danos estéticos, pugnando, ainda, pela majoração da indenização por dano morais e pela mudança do termo a quo da incidência dos juros moratórios. Provas dos autos a evidenciar que, apesar da sequela permanente, o autor não ficou incapacitado para atividades habituais e laborativas, tanto que, atualmente, exerce atividade remunerada. Danos estéticos não configurados no caso. Cicatriz que não tem o condão de gerar o alegado constrangimento. Majoração de indenização por danos morais. Descabimento. Valor arbitrado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando consideração a dimensão consequencial do ilícito. Juros de mora. Incidência desde o evento danoso. Entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54, do E. STJ. Sentença reformada apenas para modificar o temo a quo de incidência dos juros de mora.

Recurso parcialmente provido.



Jean Carlos de Azevedo contra Andrea Cristina Carneiro Prette Lima e Ailton Wagner de Lima, cuja r. sentença de fls. 414/418, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na lide principal, para condenar os réus a pagarem ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária desde a data do arbitramento judicial, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sem custas, à vista da gratuidade de justiça concedida, arcando o autor e os réus com honorários advocatícios sucumbenciais, dada a sucumbência recíproca, fixados em 10% do valor da condenação, além dos honorários do vistor oficial, estes arbitrados em 04 (quatro) saláriosmínimos a cada um dos sucumbentes, respeitada a gratuidade concedida ao autor. Outrossim, julgou improcedente o pedido deduzido na lide secundária, em relação à denunciada Tokio Marine Seguradora, sem imposição de ônus sucumbenciais.

Inconformado, apela o autor (fls. 421/438), pretendendo a reforma da r. sentença, para que seja majorada a indenização por danos morais, devido à dimensão do sofrimento infligido, sem prejuízo da condenação dos apelados, inclusive respondendo a seguradora denunciada, à reparação do dano estético, em razão das cicatrizes, e da pensão vitalícia, mercê da redução de sua capacidade laboral, diminuição da função de membro, retificandose o termo inicial de incidência dos juros moratórios, em conformidade com o enunciado da súmula 54 do E. STJ, tudo a repercutir, igualmente, na distribuição dos ônus sucumbenciais. Alega, em síntese, ter sofrido, em razão do acidente, lesões de natureza grave, escoriações pelo corpo, fratura clavicular em ombro direito, com realização de cirurgia, após realizou fisioterapia, além do sofrimento por todo o período de tratamento e pela debilidade sofrida, e, ainda, o afastamento do trabalho por 04 (quatro) meses, além de



06 meses de fisioterapia. Aduz não poder desenvolver atividades físicas, devido à limitação de movimentos e às dores constantes, sofrendo discriminação, inclusive ficando em desvantagem com os demais trabalhadores. Postula, portanto, a majoração da indenização por danos morais para valor não inferior a R\$ 50.000,00. Sustenta ter sofrido, ainda, alteração em seu corpo, tanto na aparência física como comportamental, e ter ficado com cicatrizes e movimento do ombro alterado, não havendo falar que a cicatriz em seu ombro fica pouco exposta. Pleiteia, portanto, o arbitramento de indenização à título de dano estético em valor não inferior a R\$ 30.000,00. Alega serlhe devida a prestação de pensão alimentícia até a data de sua provável morte, de acordo com a média de vida do brasileiro (75,2 anos), pois ficou com redução de função de 50% do ombro direito, devendo ser quantificada a redução laboral em 50%, ainda, em razão de sua desvantagem em relação a outros profissionais. Portanto, alega que a pensão vitalícia deve ser fixada cumulativamente com os demais danos, como penalidade e de forma severa em virtude do acidente, da redução laboral e da debilidade acometida, com base no percentual apurado em perícia médica judicial, calculados com base no valor mensal de um salário mínimo, por um período de 44 (quarenta e quatro) anos, calculados desde a data do fato até a longevidade de vida do apelante, de 75 (sessenta e cinco) anos, subtraído da idade em que ocorreu o acidente (31 anos), com décimo terceiro, ou seja, 572 (quinhentos e setenta e dois) meses, recebidos o valor total de uma só vez, de acordo com o percentual de redução e diminuição da função do membro, conforme perícia a fls. 325/337, e levando-se em consideração a impugnação ao percentual dado, conforme se verifica a fls. 352/355, valor este que em liquidação de sentença deverá ser atualizado, optando por recebê-lo de uma só vez, nos termos do art. 950, parágrafo único do Código Civil. Afirma que os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, tanto o dano moral quanto o material (relação extracontratual). Pugna, por



virtual.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrariedade recursal a fls. 443/446 (Tokio Marine), pugnando pelo não conhecimento do recurso e majoração de honorários sucumbenciais; e, a fls. 447/452 (Andrea e Ailton).

Não houve oposição ao julgamento

É o relatório.

Recurso parcialmente fundado.

Inicialmente, não se acolhe a arguição preliminar de inépcia formulada pela litisdenunciada apelada no sentido do não conhecimento do recurso, haja vista conter, a insurgência veiculada, as razões de fato e de direito pelas quais o autor objetiva a reforma da respeitável sentença. Isso porque, possível extrair-se os motivos que embasaram a irresignação em relação à respeitável decisão pela qual julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Narrou o autor que, "no dia 20 de janeiro de 2016



foi vítima de acidente de trânsito enquanto transitava com uma motocicleta marca Honda Titan, CG 150 KS, sendo interceptado pelo veículo Toyota Rav 4, conduzido pela requerida, que não obedeceu o sinal de pare, causando acidente e atropelando o requerente. Dizendo das lesões que o sinistro lhe provocou, bem como da responsabilidade da ré, que teria dado causa ao acidente, e do réu, proprietário do bem, pediu as providências processuais atinentes à espécie, requereu fosse a ação julgada procedente, com a condenação do requerido no pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos ocasionados e nos demais consectários de estilo. À causa atribuiu o valor de R\$ 610.24,00".

Citados, os réus "contestaram o feito, denunciando à lide a seguradora Tokio Marine Seguradora S/A e pugnando, no mais, pelo reconhecimento de sua improcedência, suscitando a preliminar de inépcia da inicial e revogação dos benefícios da gratuidade ao autor, além de asseverar a inexistência de culpa de sua parte no acidente de trânsito posto à lume de discussão no feito e da não configuração de danos morais ou estéticos na espécie".

A seguradora litisdenunciada apresentou resposta "dizendo das limitações da apólice contratada e pedindo, no mais, o reconhecimento da improcedência do pedido, ao argumento de que seria do autor a responsabilidade pela produção do evento danoso (fls. 136/146)".

Diante do contexto fático do acidente, sob o enfoque de sua dinâmica, o d. juízo *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos, desfecho em relação ao qual se mostraram resignados os réus.

Apela exclusivamente o autor.

Pois bem.

Cumpre salientar o trânsito em



julgado da condenação em relação aos réus, razão pela qual não se discute nesta sede recursal a culpa e consequente responsabilidade pelo evento lesivo, cabendo analisar, tão somente, a extensão dos danos e sua quantificação, a título de danos morais e estéticos, e, ainda, o cabimento de eventual pensão mensal vitalícia ao autor. Basicamente são estas as questões devolvidas ao Tribunal.

Não se olvida que o acidente *subjudice* causou ao autor sequelas físicas e emocionais; no entanto, em que pese os argumentos esgrimidos, o fato é que, à luz das provas dos autos, não é dado concluir que as sequelas aludidas se prestem a legitimar o arbitramento de pensão mensal vitalícia, ou ainda, o reconhecimento de dano estético indenizável, e tampouco a majoração da indenização arbitrada a título de ressarcimento por danos morais.

Nesse sentido, o laudo pericial colacionado, a fls. 325/337, asseverou que "o Periciando tem autonomia total para realizar as atividades básicas e instrumentais da vida diária", concluindo que "do acidente resultou à pessoa examinada sequelas funcionais de média repercussão em ombro direito" (fls. 238); e ainda que "não há redução da capacidade ou incapacidade para o exercício da atividade habitual (mecânico)" (fls. 329). Nada trouxe o autor de concreto, em ordem a contrastar, sob o ponto de vista técnico, as conclusões do d. expert judicial no particular. Em relação ao quesito 5, relativo ao dano estético, assim se posicionou o d. expert judicial: "Considerando o dano estético como qualquer irregularidade física ou alteração corporal externa, visível e permanente que pressuponha fealdade ostensiva à simples vista, na visão deste Perito não há dano estético. Cicatriz cirúrgica em ombro direito. Não" (fls. 329).



Veja-se que a relevância prática da previsão do art. 950 do CC, em relação à indenizabilidade de danos futuros, decorre do fato de que, em regra, é do trabalho que se extrai a fonte de sustento próprio e familiar na realidade social brasileira. Mais que isso. Impende atentar a referência contida na parte final do *caput* do aludido dispositivo legal, ao estabelecer que a pensão será correspondente à "importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu", a demonstrar inequivocamente que o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que não tenha se incapacitado para outras atividades.

No caso concreto em apreço, pelo que se depreende do laudo, embora o acidente tenha causado lesões no ombro direito do apelante (anquilose parcial), reduzindo sua capacidade de realizar alguns trabalhos braçais (com elevação acima de 90° da altura do ombro), em caráter permanente, não se viu o apelante incapacitado para a atividade laboral, que sequer se pode dizer comprometida em seu potencial. Tanto é assim, que o apelante está trabalhando, ao que tudo indica, como mecânico (item 1 do laudo, fls. 327), e, salvo melhor avaliação, profissão, em média, mais bem remunerada, em tese, do que a de borracheiro, exercida pelo mesmo antes do acidente. Logo, injustificável a fixação de pensão alimentícia ao apelante, o qual, em razão do acidente, não ficou impossibilitado de laborar, senão que temporariamente, e sequer teve sua capacidade laborativa efetivamente depreciada.



se, pelas fotografias juntadas aos autos (fls. 359), existir, de fato, cicatriz no ombro direito do apelante, a qual, no entanto, corrobora a percepção do i. perito, ou seja, não se identifica que a cicatriz apresentada nas mencionadas fotografias possa, de fato, provocar constrangimentos ao apelante.

Historicamente, o conceito doutrinário de dano estético foi construído a partir das expressões "aleijão ou deformidade", mas atenuado um pouco seu rigor, como bem faz ver PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO¹, reportando-se a "alterações significativas e duradouras na aparência e harmonia da pessoa", para condicionar sua caracterização à "quebra duradoura da harmonia das formas externas de alguém com alteração substancial da aparência que a pessoa tinha anteriormente".

Em valoroso estudo doutrinário, ANDERSON SCHREIBER² obtempera que "a experiência jurídica brasileira, embora partindo de uma noção abertíssima de dano pela própria ausência de definição ou limite legislativo vem sendo, sobretudo diante do reconhecimento dos danos extrapatrimoniais, compelida a fechar-se gradativamente, em busca de uma noção menos abrangente de dano ressarcível, que permita a seleção dos interesses merecedores de tutela indenizatória. O desafio, que, hoje se impõe aos juristas brasileiros é justamente o de definir os métodos de aferição deste merecimento de tutela, reconhecendo a importância da discricionariedade judicial na tarefa, mas sem deixá-la exclusivamente ao arbítrio dos tribunais".

A ponderação vem bem a calhar, porquanto a diminuta extensão dos vestígios deixados no autor, com a devida vênia, não se compraz com o conceito doutrinário de dano estético

¹ "Princípio da Reparação Integral Indenização no Código Civil", Ed. Saraiva, 1ª Ed., 2ª Tiragem, p. 300.

² "Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos", Atlas Editora, 5ª Ed., p. 109.



indenizável, por não traduzir alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa. É dizer, não se trata de alteração significativa, expressiva, hábil a comprometer a harmonia das formas dos membros superiores do autor. Assim ratifica-se o afastamento da indenização em razão de danos estéticos, não legitimada nas circunstâncias.

Quanto à majoração da indenização por dano moral, cediço que o arbitramento deve levar em consideração a gravidade e intensidade da ofensa, o sofrimento da vítima, as suas condições pessoais, o grau de culpabilidade do agente, a repercussão do fato danoso, a extensão e localização do dano e a condição socioeconômica do ofensor e ofendido. Com efeito, no caso, não se entrevê qualquer deficiência no *quantum* arbitrado, tendo em conta a gravidade da dimensão consequencial do ilícito perpetrado pelos apelados.

Na dificil tarefa de proceder ao adequado arbitramento da indenização por danos morais, insta considerar que "A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadí- lo a não perpetrar novo atentado. Trata-se então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista - inútil por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito" ("Essa



Inexplicável Indenização Por Dano Moral", Des. WALTER MORAES, Repertório IOB de Jurisprudência nº 23/89, pág. 417).

Inegável reconhecer que a indenização por dano moral tem também natureza de pena privada, conforme salienta SÉRGIO CAVALIERI FILHO, consubstanciando justa punição contra aquele que atenta contra a honra, o nome ou a imagem de outrem, pena, esta, que deve reverter em favor da vítima. Acrescenta, com singular proficiência, o propalado mestre, que "A reparação constitui, em princípio, uma sanção, e quando esta é de somenos, incorpora aquilo que se denomina risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade" ("Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros Editores, 4ª ed., pág. 109).

Sem embargo de tais considerações, a moderação, ainda quando considerado o caráter dissuasório da reparação pelo dano moral, é norte a ser sempre perseguido, sob pena de se fomentar o enriquecimento sem causa e a industrialização do dano, o que não é de ser admitido.

Nessa quadra, tenho como razoável e proporcional à espécie, o *quantum* indenizatório arbitrado pelo d. juízo *a quo* (R\$ 15.000,00), a não comportar qualquer reparo, sendo mesmo exagerada e injustificável nas circunstâncias, a estimativa indenizatória do autor (R\$ 50.000,00), respeitado o sofrimento experimentado por conta do evento lesivo.

Quanto aos consectários legais, razão assiste ao autor, eis que em se tratando, como se trata na espécie, de responsabilidade civil extracontratual, o termo a quo de incidência dos juros moratórios, outro não pode ser, senão o próprio evento lesivo, segundo entendimento de há muito cristalizado no enunciado



da súmula 54 do E. STJ.

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório e à legislação aplicável, é de rigor o parcial provimento do recurso, tão somente para determinar a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente.

No mais, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, RITJSP, inclusive quanto à improcedência do pedido na lide secundária, haja vista que a apólice não possui cobertura para o pagamento de indenização decorrente de danos morais, conforme se depreende da leitura do contrato juntado a fls. 151/155.

Assim, à guisa de conclusão, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao d. patrono do autor, para 12% do valor da condenação.

Do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator